



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	13
DESPACHOS.....	16
EDITAIS .....	63

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**1- Processo:** TCE - AM nº 10459/2021.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.2

**2- Assunto:** Solicitação da Procuradoria Geral do Município no sentido do TCE/AM emitir recomendação ao Estado do Amazonas para que inclua de forma expressa no Plano Estadual de Imunização os agentes de inumação (“coveiros”) como categoria prioritária.

**3- Demandante:** Sr. Marco Aurélio de Lima Choy, Procurador Geral do Município de Manaus – PGM.

**4- Unidade Técnica:** DEAS/SECEX e COMGOV

**5- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Petição

*Ofício. Recomendação.*

**6 – ACÓRDÃO Nº 118/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na fase de indicações e propostas, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de:

**6.1. Oficiar o Governo do Estado do Amazonas e o Secretário de Estado da Saúde**, na condição de Coordenador da CIB/AM, a fim de **RECOMENDAR** a adoção das medidas regimentais necessárias para redefinir os níveis de prioridade dos “trabalhadores de saúde” constante da Resolução CIB/AM nº 004/2021, para incluir no “nível 6” os agentes de inumação (sepultadores, coveiros), em consonância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional de Imunização e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade. Ademais que dê imediata ciência das medidas adotadas aos gestores municipais do SUS para que promovam as adequações em seus planejamentos de vacinação conforme o caso.

**6.2.** Dar ciência ao Demandante, Sr. Marco Aurélio de Lima Choy, Procurador Geral do Município de Manaus, da decisão. Registra-se o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que apesar de concordar com voto do relator, propôs a inclusão no nível 6 dos médicos do Hospital Francisca Mendes.

**7- Ata:** 2.ª Sessão Ordinária -Tribunal Pleno.

**8- Data da Sessão:** 09 de fevereiro de 2021.

**9- Especificação do quórum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**10- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.3

MÁRIO COSTA FILHO  
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.4

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 09/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 03/2021-GP, datado de 14.01.2021;

**RESOLVE:**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.5

**I - INCLUIR** o nome do servidor **SIMÃO SOUZA DA SILVA**, matrícula n.º 001.157-6D, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.01.2021;

**II - ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.01.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 23/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 9/2021/GP/TP, datado de 03/02/2021, constante no Processo SEI n.º 000769/202

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **RENAN VALEIKO BRAGA**, matrícula n.º 003.605-6A, Assistente de Diretoria, no Gabinete do Conselheiro Mário de Mello - GCMARIOMELLO, a contar de janeiro de 2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.6

### PORTARIA N.º 29/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 1/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 02.02.2021, constante no Processo n.º 009419/2020,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER** Auxílio Funeral em favor da Senhora **MAYZA MORAES ANTONY**, em razão do falecimento da Senhora **MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 28.11.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 30/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 13/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 02.02.2021, constante no Processo SEI n.º 003388/2020;

#### **RESOLVE:**

**I - ADICIONAR** aos vencimentos do servidor **FILIFE OLIVEIRA DO VALLE**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.220-8A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-6, com base no artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, completados em 23.05.2008;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.7

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 32/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 130/2020, datada de 10.03.2020, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 15/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 02.02.2021, constante no Processo SEI n.º 1157/2017-S;

**RESOLVE:**

**DECLARAR** a servidora **JANAINA TORRES BOTELHO**, matrícula n.º 002.792-8A, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – Ministério Público de Contas - A, aprovada no estágio probatório, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.8

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 2/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 12/2021/DICAD/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, Matrícula: 015237-A, para realizar Inspeção via Sistema, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM (Processo: 11.952/2020), exercício de 2019 e no FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL-FUNJEAM (Processo: 11.953/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **15/02/2021 a 26/02/2021**;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.9

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA Nº 3/2021-GP/SECEX**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.10

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 12/2021/DICAD/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, Matrícula: 015237-A, para realizar Inspeção via Sistema, no CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM (Processo: 12.429/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **01/03/2021 a 12/03/2021** e no FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS (Processo: 12.450/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **15/03/2021 a 26/03/2021**;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.11

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA Nº 4/2021-GP/SECEX**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.12

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 12/2021/DICAD/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, Matrícula: 0000299-A, para realizar Inspeção via Sistema, na SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO-SETRAB (Processo: 12.237/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **15/02/2021 a 19/02/2021**;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.13

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica - TCU/ATRICON/IRB - Rede Integrar

**01. Data:** 09/02/2021.

**02. Partícipes:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), CNPJ 00.414.607/0001-18, representado por seu Presidente, Ministro José Mucio Monteiro; ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON), CNPJ 37.161.122/0001-70, representado por seu Presidente, Sr. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; e INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB), CNPJ 58.723.800/0001-10, representado por seu Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

**03. Processo:** 748/2021-SEI/TCE/AM.

**04. Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.

**05. Objeto:** Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os partícipes para criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País.

**06. Valor:** sem ônus aos partícipes.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.14

07. Prazo de Vigência: 60 meses, de 27/11/2020 a 26/11/2025.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO DE 2021

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM JANEIRO DE 2021	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	05	02	21	23	06	06	12	16
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	125	16	62	78	25	76	101	102
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	61	10	43	53	16	35	51	63
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	264	19	31	50	22	90	112	202
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	275	00	49	49	33	67	100	224
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	244	0	71	71	12	65	77	238
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	396	32	08	40	50	49	99	337
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	186	16	78	94	22	87	109	171
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	92	25	08	33	13	18	31	94
Auditor Alber Furtado*	67	14	20	34	18	28	46	55
<b>TOTAL</b>	<b>1715</b>	<b>134</b>	<b>391</b>	<b>525</b>	<b>217</b>	<b>521</b>	<b>738</b>	<b>1502</b>

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.15

TRIBUNAL PLENO JANEIRO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	01	02	10	12	06	06	12	01
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	88	03	44	47	14	29	43	92
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	42	04	29	33	13	08	21	54
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	182	05	13	18	10	58	68	132
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	187	00	22	22	17	18	35	174
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	243	00	67	67	11	62	73	237
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	165	02	02	04	08	24	32	137
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	112	05	42	47	17	52	69	90
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	52	14	06	20	05	15	20	52
Auditor Alber Furtado*	42*	07	13	20	05	16	21	41
<b>TOTAL</b>	<b>1114</b>	<b>42</b>	<b>248</b>	<b>290</b>	<b>106</b>	<b>288</b>	<b>394</b>	<b>1010</b>

PRIMEIRA CÂMARA JANEIRO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	82	14	18	32	12	32	44	70
Conselheira Yara Lins	01	00	04	04	01	03	04	01
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	19	06	14	20	03	27	30	09
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	204	30	06	36	42	19	61	179
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	36	11	02	13	08	01	09	40
Auditor Alber Furtado*	02*	00	03	03	00	02	02	03
<b>TOTAL</b>	<b>344</b>	<b>61</b>	<b>47</b>	<b>108</b>	<b>66</b>	<b>84</b>	<b>150</b>	<b>302</b>

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.16

SEGUNDA CÂMARA JANEIRO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	88	00	27	27	16	49	65	50
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	04	00	11	11	00	00	00	15
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	37	13	18	31	11	47	58	10
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	74	11	36	47	05	35	40	81
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	27	00	00	00	00	06	06	21
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	04	00	00	00	00	02	02	02
Auditor Alber Furtado*	23*	07	04	11	13	10	23	11
<b>TOTAL</b>	<b>257</b>	<b>31</b>	<b>96</b>	<b>127</b>	<b>45</b>	<b>149</b>	<b>194</b>	<b>190</b>

**\*Observação:** O Auditor Alber Furtado encaminhou o Relatório Mensal do mês de dezembro com a seguinte observação: "Os remanescentes do mês anterior divergem do apresentado no relatório de Dezembro, face a erros nas contagens de processos que vieram se acumulando desde janeiro de 2020 e que acabaram por influenciar de forma negativa no resultado apresentado anteriormente, que era TRIBUNAL PLENO 26; PRIMEIRA CÂMARA 11 E SEGUNDA CÂMARA 30. Feitas as devidas correções, dezembro findou com um estoque de 42 Processos Tribunal Pleno; 2 Processos Primeira Câmara; 23 Processos Segunda Câmara."

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10.480/2021

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTES:** SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL; E SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL

**REPRESENTADOS:** SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; E SR. ARMANDO SILVA DO VALLE, DIRETOR-PRESIDENTE DA COSAMA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E PELO DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020 CPL/COSAMA.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### DESPACHO Nº 163/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto** e pelo **Deputado Estadual Dermilson Carvalho das Chagas**, em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**, tendo como responsável o Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 021/2020 CPL/COSAMA**, que tem como **objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual**, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no valor global de R\$ 4.366.165,00, **uma vez que o Estado do Amazonas está sob efeito da calamidade pública em razão da segunda onda da COVID-19** (coronavírus).

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes aduzem as seguintes questões:

- Em 03/02/2021, a COSAMA tornou público o resultado do Pregão Presencial nº 021/2020 CPL/COSAMA, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no valor global de R\$ 4.366.165,00;





- Excelência, não podemos deixar de evidenciar que o Estado do Amazonas está sob efeito da calamidade pública em razão da segunda onda da COVID-19 (coronavírus) desde o dia 1º de janeiro de 2021, conforme disposto no artigo 1º do Decreto Nº 43.272 DE 06/01/2021;
- Sobreleva gizar, a existência de notícias sobre a possibilidade de encarmos uma terceira onda da COVID-19, que poderá ser ainda pior que essa atualmente enfrentada, conforme se observa leitura de trecho da notícia veiculada, na data de 01/02/2021;
- Ante o exposto, nota-se que aguardar para adotar medidas que poderão minimizar o agravamento do colapso hospitalar existente no estado, não é conveniente por parte dos órgãos fiscalizadores do Poder Público;
- Nessa senda, enquanto o Sistema de Saúde Pública do Estado do Amazonas, se encontra em falência em meio à crise sanitária, com ausência leitos clínicos e de UTI, causando número exorbitantes de mortes, o Excelentíssimo Senhor Governador, continua com total desgoverno dos gastos públicos e despriorização da saúde pública, autorizando gastos desnecessários, como neste caso concreto, homologação de contratos com fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual;
- O Governador ao invés de aditivar os contratos da saúde prioritários para atendimento à vida população, se preocupa em contratar serviços publicitários com valores descomedidos;
- A suspensão deste tipo de contrato, podem gerar economias e os recursos devem ser disponibilizados para contratos na saúde, priorizando a manutenção das vidas, com aumento do número de leitos nos hospitais do Estado;
- As contratações supracitadas não são prioridade nesse momento pandêmico, vivemos em um cenário de guerra, quantos entes queridos ainda teremos que perder, para que o Governo do Estado do Amazonas priorize o Sistema de Saúde Pública;
- É de conhecimento público e notório que Manaus, é um dos epicentros da crise sem precedentes que escala na capital Amazonense, a cidade registra a combinação de





crescimento no número de casos e aumento das mortes causadas pela Covid-19, onde os profissionais da saúde estão escolhendo quais pacientes são atendidos ou recebem oxigênio, associadas à escassez de insumos básicos para qualquer procedimento hospitalar, leitos clínicos e de UTI, bem como a falta oxigênio nas unidades de saúde colapsadas;

- Ainda assim, o governo privilegia contratações e gastos desenfreados, uma ofensa com os cidadãos amazonenses, ver a homologação de contratos milionários para serviços gráficos e comunicação visual (publicidade), na órbita de R\$ 4.366.165,00, em desobediência ao Decreto de N.º 42.146 de 31 de março de 2020, ainda vigente, que estabeleceu o Plano de Contingenciamento de Gastos para todos os Órgãos do Poder Executivo Estadual;

- Neste sentido, resta claro, que uma vez mais o Governo do Estado do Amazonas prioriza de forma irresponsável, contratos dispensáveis, enquanto a saúde do Estado segue em colapso;

- Ilustre julgador, a decretação de estado de pandemia efetuada pelo governo estadual deveria refletir em enxugamento orçamentário, sendo determinado a todas as secretarias cortes em suas despesas, o Senhor Governador deveria buscar meios de enfrentamento para crise sanitária e econômica;

- Realizar ações de contenção de gastos, possibilitando minimizar os impactos da Covid-19 nos cofres públicos, tendo como resultado equilibrar as contas evitando uma situação financeira mais crítica e podendo promover a operacionalização de compra e aplicação de vacinas disponíveis à COVID-19;

- Reitera-se que o Governo do estado, deverá atuar com cautela e planejamento basilar, para o correto enfrentamento da COVID-19;

- O repasse do valor de R\$ 4.366.165,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil e cento e sessenta e cinco mil reais), para serviços gráficos conduz a uma possível ilegitimidade da





respectiva despesa, bem como ofensa ao art. 1º, §1º, da LRF que preconiza a responsabilidade na gestão fiscal, através de ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

- Reunido ao fato, da inoperância da gestão pública em saúde, em que precisou da intervenção do Ministério da Saúde para reorganizar a rede de saúde, no curso da junção de uma crise econômica e sanitária de saúde pública sem precedentes na história do Estado do Amazonas;

- A despesa com a contratação supra, em valor descomedido, provoca não apenas o conceito de responsabilidade fiscal, como também o da responsabilidade social, na medida em que afronta os esforços conjuntos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas, no sentido de reduzir despesas públicas com o objetivo de enfrentar a constante queda de arrecadação decorrente da COVID-19;

- Sobreleva gizar, que o controle do orçamento não pode ficar adstrito apenas à legalidade, uma vez que não tem como a lei prever todos os acontecimentos que envolvem a aplicação dos recursos, podendo-se até mesmo dizer que a maioria dos desmandos envolvendo os gastos públicos se dá com observância da previsão do gasto em lei;

- Seguindo esse raciocínio, frisa-se que a fiscalização factível é a possibilidade de o seu alcance ultrapassar a simplicidade do gasto previsto em lei (legalidade) para ir ao campo da moralidade, legitimidade, dentre outros princípios, pois só com essa abertura normativa é possível haver fiscalização real dos dispêndios públicos;

- Neste sentido, fica evidente o descaso que o Governador do Estado do Amazonas tem com a população do Estado;

- Destarte, tecidas essas breves considerações, e induzindo em conta a urgência que o caso requer, impende a esta Corte de Contas, no exercício do papel constitucional de guardião das finanças públicas do Estado do Amazonas e dos municípios amazonenses,





verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade da despesa de R\$ R\$ 4.366.165,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil e cento e sessenta e cinco mil reais), considerando, para tanto, o estado de emergência em saúde pública e de calamidade pública e ainda dificuldade financeira, por que passa o Estado do Amazonas.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, a suspensão da contratação dos serviços gráficos e comunicação visual para divulgação e difusão de informações e serviços pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, resultado do Pregão Presencial nº 021/2020CPL/COSAMA, bem como de todos os seus atos. Caso já tenha sido efetuado o pagamento, que seja determinada à devolução imediata dos valores e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica a seguir:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) Pedido de Medida Cautelar, referente aos **SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO dos serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, resultado do Pregão Presencial N.º 021/2020CPL/COSAMA** bem como de todos os seus atos, caso já tenha sido efetuado o pagamento, que seja determinada à devolução imediata dos valores;
- d) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar de **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO de R\$ 4.366.165,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil e cento e sessenta e cinco mil reais), referente a contratação serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, resultado do Pregão Presencial N.º 021/2020CPL/COSAMA;**





- e) Seja comunicado de forma imediata a suspensão de despesas análogas o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**;
- f) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art.279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM);
- g) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentada;
- h) Solicita por fim abertura de Tomada de Contas Especial de acordo com o Artigo 7º e 9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Deputado Estadual Maurício





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.23

Wilker de Azevedo Barreto e do Deputado Estadual Dermilson Carvalho das Chagas, para ingressarem com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.24

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.496/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.25

**REPRESENTADOS:** SRA. INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL, SECRETÁRIA DA SEAD; E SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E NO PAGAMENTO DA PARCELA REMUNERATÓRIA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVAS (GATA), CRIADA PELA LEI ESTADUAL N.º 3.300/2005, AOS SERVIDORES EFETIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

**RELATOR:** AUDITOR MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 165/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX** em face da **Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD**, de responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária, e do **Governo do Estado do Amazonas**, tendo como responsável o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, em razão de **possíveis irregularidades na concessão e no pagamento da parcela remuneratória da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas (GATA)** aos servidores efetivos do Estado do Amazonas, criada pela Lei Estadual n.º 3.300/2005.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), em ação de controle concomitante, identificou o pagamento irregular da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS - GATA a diversos servidores efetivos e diversos órgãos do Governo do Amazonas;





- A aludida gratificação foi criada pela Lei Estadual n.º 3.300/2005, dispondo sobre a sua concessão aos servidores efetivos do Estado;
- Após sua edição, o Poder Executivo do Amazonas expediu o Decreto n.º 28.020/2008, regulamentando o procedimento e critérios para a concessão da GATA nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 3.300/2005;
- Posteriormente, o art. 2º desse Decreto foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 39.361/2018, passando a responsabilidade do controle da concessão e da atribuição dos níveis de valores da Gratificação para a SEAD;
- Entretanto, no dia 17/10/2019, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4004744-89.2017.8.04.0000, julgou inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, do artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008;
- Verificamos que, no dia 6/07/2020, o TJ/AM expediu certidão de trânsito em julgado da aludida Decisão, com efeitos a 17/06/2020;
- Entretanto, em pesquisa realizada no dia 2/02/2021 no Diário Oficial, verificamos que o Governo do Amazonas vem, mesmo após a Decisão do TJ/AM e, até mesmo, após o trânsito em julgados dessa Decisão, concedendo a GATA a diversos servidores, conforme exemplos constantes no Anexo desta peça;
- Quanto ao *fumus boni iuris*, é cediço que trata da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;
- Nesse sentido, resta evidente que, após a Decisão do TJ/AM, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4004744-89.2017.8.04.0000, julgou inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, do artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008 e seu trânsito em julgado, a concessão/manutenção/alteração/redistribuição da GATA passou a ser irregular;





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.27

- Portanto, resta evidente a irregularidade na concessão/manutenção/alteração/redistribuição da GATA aos servidores efetivos do Governo do Amazonas;
- Por seu turno, o *periculum in mora*, ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional;
- Nesse sentido, também é evidente o risco de dano ao erário estadual, tendo em vista que manter a continuidade de concessão/manutenção/alteração/redistribuição da GATA aos servidores efetivos do Governo do Amazonas impossibilitará a restituição desses valores aos cofres estaduais, em virtude do possível recebimento de boa-fé dos servidores;
- Ademais, para demonstrar o evidente dano ao erário estadual, em pesquisa realizada no dia 2/02/2021 no Sistema E-Contas, nas folhas de pagamentos dos órgãos do Governo do Amazonas, verificamos que, somente no período de julho a dezembro de 2020, após o trânsito em julgado daquela ADI, o Governo do Amazonas pagou o equivalente a R\$ 31.301.501,90 relativo à GATA aos servidores efetivos do estado;
- Por fim, a concessão da Cautelar requerida estar longe da configuração do *periculum in mora* reverso pelos fatos já apresentados, considerando que deve haver a prevalência das vedações constitucionais, bem como o prestígio à máxima efetividade da Constituição Federal e à Decisão do TJ/AM;
- Portanto, estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida Cautelar requerida de forma a evitar a permanência e perpetuação das irregularidades indicadas nesta peça.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.28

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Amazonas, e à Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária da SEAD, **que se abstenham de conceder/manter/alterar/redistribuir a GATA aos servidores efetivos do Amazonas** prevista no artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a. Determinar ao Sr. **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Amazonas, e a Sr.ª **INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**, Secretária da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD), que se **abstenham de conceder/manter/alterar/redistribuir a GATA** aos servidores efetivos do Amazonas prevista no **artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008**, até ulterior decisão deste TCE ou a edição de Lei em sentido estrito regulamentado, de forma objetiva e específica, os critérios para concessão da aludida Gratificação;
- b. Determinar ao Sr. **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Amazonas, e a Sr.ª **INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**, Secretária da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD), que se **suspenda o pagamento da GATA** aos servidores efetivos do Amazonas prevista no **artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008**, até ulterior decisão final deste TCE ou a edição de Lei em sentido estrito regulamentado, de forma objetiva e específica, os critérios para concessão da aludida Gratificação, em virtude da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo;
- c. Advertir o Sr. **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Amazonas, e a Sr.ª **INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**, Secretária da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD), quanto à aplicação de multa em descumprimento de determinações desta Corte de Contas, bem como a **declaração de alcance** aos Representados em virtude da continuidade do pagamento da GATA aos servidores efetivos, prevista na **Lei n.º 3.300/2008**.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.29

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, contendo as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.30

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.31

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ESPÉCIE:** ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

**INTERESSADO:** CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de análise concomitante das contas da Secretaria de Estado da Casa Militar, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do CEL QOPM Fabiano Machado Bó, nas quais se faz necessário ponderar a adoção de medida cautelar, de ofício, por este Relator, por força do art. 42-B, da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), considerando que o órgão jurisdicionado compete à Relatoria deste Conselheiro, segundo a distribuição das relatorias das contas unidades gestoras da capital definida em Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, para o biênio 2020/2021.

2. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tomou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de





sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

***E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.***

*1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.*

*2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).*

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020) **(grifos meus)**

*EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.*

*1. Em razão dos fundamentos de mérito apresentados nos embargos de declaração, devem eles ser recebidos como agravo regimental, do qual se deve conhecer.*

*2. Os argumentos utilizados pelos agravantes não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com as razões adotadas.*







3. *No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos. O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a conseqüente relação de adequação de seu conteúdo.*

4. *A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida.* 5. *Agravos regimentais não providos.*

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019) **(grifos meus)**

3. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n.º 204/2020, o mesmo passou a ser disciplinado pela lei orgânica desta Corte (Lei n.º 2423/1996), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)***

4. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas através da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a qual trata sobre a tramitação de medidas cautelares.





5. Portanto, vê-se que, para a concessão de medidas cautelares, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, o **fumus boni iuris** (plausibilidade) e o **periculum in mora** (receio de grave lesão ao erário), ou então que haja risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

6. No caso em questão, em cognição sumária, esta Relatoria entende estarem presentes a plausibilidade do direito e o receio de grave lesão ao erário/interesse público, como se explica a seguir.

7. Conforme se depreende dos notórios fatos amplamente divulgados pela imprensa local, pairam dúvidas acerca do uso de jatos, aviões executivos e iates pelo Governador, Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, em casos que não sejam de extrema necessidade, devidamente justificada, trazendo indícios de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que a concessão desta medida cautelar, de ofício, é razoável e verossímil.

8. Ademais, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio de Ofício subscrito pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvaraes, levando em consideração o momento de pandemia, da grave crise por ela gerada, e, ainda, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, o qual, dentre outros, veda a celebração de novos contratos onerosos que não tenham relação com o enfrentamento emergencial do Covid19, deu ciência a este Relator que, no âmbito da fiscalização concomitante das despesas estaduais, solicitou informações e documentos do Secretário da Casa Militar acerca do Pregão Eletrônico n.º 072/2021, para contratação de serviços para deslocamento do Governador, Vice-Governador, seus familiares e demais autoridades em visita oficial.

9. Quanto ao perigo de dano, também se encontra presente, considerando os notórios fatos divulgados sobre irregularidades supostamente praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Militar na utilização de jatos, aviões executivos e iates pelo Governador, Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, podendo gerar receio de prejuízos à Administração e aos cofres públicos, seja pela falta de controle, seja pela ausência de demonstração da necessidade.

10. Isto posto, com base no art. 42-B, da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), **de ofício, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de modo a **suspender e proibir** a Secretaria da Casa Militar de utilizar jatos, aviões executivos e iates do Executivo para transporte do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado, **excetuando-se as ações**





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.35

**específicas no combate à pandemia do COVID-19, no resguardo de vidas humanas, como também suspender qualquer pagamento referente a esses serviços, submetendo a esta Relatoria os de caráter de urgência.**

11. Dessa forma, **determino à SEPLENO/DIMU** que:

- a) **Providencie** a publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n.º 2423/96;
- b) **Notifique** o **CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado da Casa Militar**, para que:
  - I. **Cumpra esta Decisão imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de Decisão desta Corte de Contas, sujeito, ainda, às demais sanções cabíveis, **devendo este Tribunal ser informado com urgência** sobre as providências tomadas, com vistas ao atendimento desta Medida Cautelar; e
  - II. **Apresente defesa/documentos**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 dias**, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas nesta Decisão Monocrática, cuja cópia lhe deve ser enviada;
- c) Após, voltem-me os autos.

Ao **DIMU**, para cumprimento.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.36

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.043/2021

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 960/2020-CSC.

**ÓRGÃO:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE

**REPRESENTANTE:** EMPRESA JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

**REPRESENTADAS:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### DECISÃO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, representada neste ato pela sua Proprietária, Sra. Jane Soares Pereira, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades contidas no Pregão Eletrônico 960/2020-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, incluindo dietas gerais, dietas especiais e refeições para pacientes, acompanhantes e servidores, para atender as necessidades do Hospital Pronto Socorro da Criança Zona Oeste – HPSCZO.

2. Os autos foram admitidos através do Despacho nº 40/2021 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE TCE/AM em 18/01/2021 (fls. 222- 230).





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.37

3. De início, esclareço que o Pregão Eletrônico 960/2020-CSC tem por **objeto** a contratação, pelo menor preço global, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, incluindo dietas gerais, dietas especiais e refeições para pacientes, acompanhantes e servidores, para atender as necessidades do Hospital Pronto Socorro da Criança Zona Oeste – HPSCZO.

4. Em suas razões a Representante alega que sua desclassificação ocorreu indevidamente, uma vez que inexistiria requisito constante do **Edital** acerca da obrigatoriedade da apresentação da **Lista de Equipamentos e Utensílios** contida no Projeto Básico.

5. Ademais, argumenta ainda que a inabilitação revelou um rigorismo formal por parte da Administração tendo em vista que a supracitada lista “*é apenas citada como obrigação da futura contratada que deverá disponibilizar todos os utensílios e equipamentos necessários para a execução do contrato*”.

6. A Representante trouxe aos autos sua Documentação de Habilitação (fls. 11/90), o Edital do certame (fls. 91/125), o Modelo de Projeto Básico (fls. 126/154), e ainda o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do certame, o qual afirma que a empresa Representante não apresentara a aludida Lista (fls. 186/96).

7. A Representante assim expressou as razões de seu inconformismo:

Adentrando ao cerne da questão, de que a empresa vencedora do certame “**não apresentou a Lista de Equipamentos e Utensílios**” temos a informar o que segue.

Preliminarmente, vejamos o que sinaliza o item 6.9.2 do Edital e o item 7.1 do Projeto básico:

**6.9.2.** Juntamente com as propostas e deverão ser encaminhados ao CSC toda e qualquer documentação atinente à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.

**7.1.** Fornecer todos os equipamentos, mobiliários e utensílios considerados necessários para a execução do serviço que se encontram elencados na planilha “lista de equipamentos e utensílios” anexa a este projeto básico.

Desta forma, este Departamento jurídico fez a análise processual do edital e do projeto básico e constatou as irregularidades como demonstrado acima que após o descumprimento das determinações materiais editalícias, caberá sem sobre de dúvidas, como consequência a aplicação do **item 10.5 do edital**, que assim dispõe:

**10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital [...]** (grifo nosso)

Desta forma, conforme o explanado acima, não há outra opção senão a reforma da decisão do pregoeiro para desclassificar a empresa vencedora do certame para o LOTE 01.

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade dos procedimentos e seus fins, à vista da exata compreensão de que os meios utilizados devem sempre visar ao fim a que se propõe o ato administrativo, o que impossibilita a empresa vencedora do certame manter sua classificação.

Ressalte-se que, com tal conduta, este CSC nada mais faz do que agir em conformidade com o regramento licitatório, fazendo com que tal atividade seja sujeita ao disposto na ordem jurídica vigente, especialmente, ao Princípio da Legalidade.

Portanto, verifica-se que a Recorrida não atendeu a contendo as normas legais aplicadas ao caso, bem como cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, previamente conhecidas pela mesma, em respeito especialmente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º e 41, *caput*, da Lei 8.666/93, razão pela qual, acatamos as razões da Recorrente, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro no sentido de desclassificar a empresa **JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI** para o Lote 01 do PE nº 960/2020-CSC.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.38

8. O Representante pleiteia, no mérito, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para promover a imediata anulação do ato administrativo consubstanciado no Parecer nº 946/2020 – DJUR/CSC, e em seguida que reafirme a habilitação da Representante. Para maior clareza transcrevemos os pedidos formulados pela Representante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente representação;
- b) Que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para apuração da referida representação;
- c) Oficiar o órgão do Centro de Serviços Compartilhados para que tome ciência da presente REPRESENTAÇÃO e, querendo, pronuncie-se;
- d) Que a CSC reafirme a aprovação da empresa JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 960/2020

9. Remetidos os autos a Presidência, foi determinada a emenda da exordial, no escopo de que a Representante demonstrasse o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Dessa forma, entendo necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que, querendo, a Representante proceda ao aditamento da inicial, a fim de demonstrar o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* necessário para adoção da referida medida, bem como evidencie o possível dano que a Administração poderá sofrer com a mora do rito ordinário.

10. Destaco, agora, os argumentos e justificativas trazidos pela Representante, *ipsis litteris*:

- Os requisitos que autorizam a medida de urgência são denominados pela doutrina como *fumus boni juris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o *periculum in mora*, onde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada.





- In casu, efetivamente resta demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, em especial pelo fato de que a inabilitação da Representante no certame em questão se deu com base em **EXIGÊNCIA INEXISTENTE**, isto é, não foi apontado qual item do Edital ou Projeto Básico determinava que a Licitante juntasse a sua proposta a lista de utensílios do Projeto Básico. Portanto, a inabilitação da empresa se deu em absoluta afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que restou incontestavelmente demonstrado na inicial.

- Soma-se a isto, o ***periculum in mora***, consubstanciado pelo risco de inocuidade da tutela principal, visto que a não suspensão do prosseguimento do processo licitatório, se não for concedido de imediato, possivelmente até o final da apreciação do presente processo poderá acarretar severos prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista a provável e iminente irreversibilidade na contratação de empresa com proposta mais onerosa, mediante a ilegal exclusão da proposta mais vantajosa apresentada pela Representante.

- Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo, precedido de grave ilegalidade.

- Dessa forma, mostra-se indispensável a concessão de provimento liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja invalidado o parecer nº 960/2020 - CSC ou suspenso o andamento do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico, até posterior provimento expedido por este Egrégio Tribunal de Contas. (Grifos do original)

11. *Ab initio*, adotei a cautelar no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 960/2020-CSC, bem como concedi prazo ao Representado para que justificasse qual dispositivo editalício fora transgredido para que fosse inabilitada a Representante, além de informar a esta Corte de Contas sobre o andamento do processo licitatório.

12. Retornando-me os autos, a Representada apresentou as seguintes justificativas:





- Como é cediço, as alegações da empresa representante giram em torno de supostas irregularidades cometidas no decorrer do Pregão Eletrônico n. 960/2020-CSC, destacando que sua desclassificação foi indevida.
- A representante volta-se contra a sua desclassificação no Pregão n. 960/2020-CSC, arguindo que inexistente regramento editalício que exija a apresentação da Lista de Equipamentos e Utensílios constante no Projeto Básico, tratando-se apenas de obrigação da futura contratada. [...]
- Insta salientar que este CSC já enfrentou as mesmas alegações da representante em sede de recurso administrativo, culminando com a elaboração do Parecer jurídico n.o 946202020 – DJUR/CSC, que pelas razões expostas, o reiteramos na íntegra.
- Como bem se observa, a representante foi desclassificada do certame em razão de não apresentar listagem de equipamentos anexa à planilha de propostas, ambas itens pertencentes ao Projeto Básico e Edital. Em verdade, a desclassificação da empresa JSP nos autos do Pregão Eletrônico n.o 960 – CSC seguiu perfeitamente as regras editalícias. [...]
- Ao contrário do alegado pela representante, o Instrumento Convocatório prevê expressamente que toda e qualquer documentação atinente à proposta de preços, ainda que sem precificação, deverá ser apresentada ao CSC, o que deixou de fazer a empresa JSP ao não encaminhar juntamente com sua proposta, a lista de equipamentos e utensílios, anexa ao Projeto Básico.
- Portanto, ainda que a representante alegue não haver campo de precificação na citada lista, e que não existe qualquer observação de que a listagem deveria ser copiada e enviada em anexo com a proposta, a regra editalícia acima é clara, não se tratando de um rigorismo formal. O que se vê, Excelência, é que a empresa JSP se omite quanto ao item 6.9.2 do Edital, usando argumentos sem fundamentos para obter sua classificação, e se assim agíssemos, estaríamos beneficiando uma proponente em detrimento de outras.







- Ademais, conforme o item 19.10 do Edital, *in verbis*, o Projeto básico faz parte do Edital, logo a listagem de equipamentos e utensílios também é uma exigência para classificação no certame.

- 19.10. Fazem parte deste Edital os seguintes Anexos:

Anexo I – Modelo de Atestado de Aptidão Técnica;

Anexo II – Modelo de Declaração de Qualificação de Microempresa ou Empresa de

Pequeno Porte;

Anexo III – Modelo de Carta de Proposta de Preços;

Anexo IV – Minuta de Contrato;

Anexo V – Manual do Sistema e-Compras para envio de Documentação no Pregão

Eletrônico;

Anexo VI – Modelo de Declaração;

Anexo VII – Modelo de Declaração de Garantia Contratual;

Anexo VIII – Projeto Básico.

- Destarte, acreditamos que a empresa JSP tinha plena capacidade de atender às condições previstas no referido anexo, já que é atuante do ramo de fornecimento de refeições. Logo, com toda certeza, não teria dificuldade alguma de encaminhar a este Centro a lista anexa a planilha de proposta da forma prevista no Edital.

- Ora, todos os participantes tiveram acesso às informações e exigências mínimas que deveriam atender para sagrarem-se vencedores do certame, uma vez que, são cláusulas





de conhecimento público e declarando ainda, antecipadamente que aceitam integral e incondicionalmente todos os termos do Edital.

- Deveria, pois, ter a empresa representante, cumprido, integralmente, as exigências constantes do Instrumento Convocatório, previamente conhecidas, atentando-se também aos anexos do Edital, os quais fazem parte deste, em respeito especialmente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º e 41, caput, da Lei 8.666/93, que impede a Administração e os licitantes de afastarem-se das normas estabelecidas no Edital.

- Portanto, o Princípio da Vinculação ao Edital existe para garantir que todos os participantes de uma licitação tenham igual tratamento e segurança sobre as regras que guiam o julgamento pela Administração, não podendo a mesma, no transcurso do processo licitatório, mudar as regras e nem delas se abster, ao passo em que, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo para o Judiciário intervir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

- Diante do observado no teor da presente defesa, não subsistem as alegações formuladas pela empresa representante, acerca de ilegalidades em relação ao Pregão Eletrônico n. 960/2020-CSC, não havendo quaisquer suportes comprobatórios que demonstrem que o CSC tenha agido com dolo ou até mesmo má-fé na fase externa do certame. Pelo contrário, tem agido este Centro com o máximo de zelo e diligência não só na licitação em comento, mas em todas àquelas processadas nesta Casa, pautando seus procedimentos de forma contínua na legalidade exigida ao desempenho da atividade pública e observando à risca a aplicação das normas e princípios licitatórios.

13. Encaminhadas as justificativas, passo a emitir manifestação acerca do pleito da revogação da medida cautelar.





14. Como é sabido, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

15. O caput do art. 1º da Resolução nº 03, de 02/02/2012 deste Tribunal de Contas preceitua que “ ***o Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado...***”:

16. A seu turno, o § 5º deste dispositivo legal, reconhecendo a provisoriedade e reversibilidade desse provimento, prescreve que “***a medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado***”.

E, ainda, o § 6º ressalva que:

“Art. 1º (omissis).

.....

6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se refere este artigo, deverão os setores do Tribunal submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, ***salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata de proposta de mérito***”.

17. Logo, quando o estado do processo comportar, pela maturidade do conjunto probatório, avançar diretamente a análise do mérito da causa, poderá o relator formular proposição nesse sentido, o que se afigura possível e recomendável no presente caso. Passo a análise do mérito.

18. No caso em deslinde, a Comissão de Licitação assevera que a inabilitação da Representante se deu em função de não haver apresentado a Lista de Equipamentos e Utensílios constante no Projeto Básico, esclarecendo





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.44

que a exigência editalícia transgredida diz respeito aos subitens 6.9.2 do Edital e 7.1 do Projeto Básico. Transcrevo estes itens:

- 6.9.2. Juntamente com as propostas e deverão ser encaminhados ao CSC toda e qualquer documentação atinente à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.
- 7.1. Fornecer todos os equipamentos mobiliários e utensílios considerados necessários para a execução do serviço, que se encontram na planilha Lista de equipamentos e utensílios anexa a este Projeto Básico.

19. São princípios informativos da licitação com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, entre outros, os princípios da *vinculação ao instrumento convocatório* (a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada) e do *julgamento objetivo* (o julgamento da proposta será objetivo, devendo ser realizado com observância dos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos).

20. Ao tratar dos requisitos para a formulação da proposta de preço e das exigências pertinentes a habilitação (*jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira*) nos **Itens 6 e 7**, o Edital não previu expressamente entre as exigências a necessidade apresentação da Lista de Equipamentos e Utensílios pelos licitantes.

21. Por tratar-se de procedimento objetivo, onde deve ser dado aos licitantes pleno e prévio conhecimento de todas as exigências a serem satisfeitas e regras a serem seguidas, não é possível querer amparar a exclusão de licitante do certame em regra genérica, como aquela contida no 6.9.2 do Edital.

22. Com efeito, da leitura do Edital do Pregão Eletrônico 960/2020-CSC extrai-se que é obrigação imputada ao **contratado** “fornecer todos os equipamentos mobiliários e utensílios considerados necessários para a execução do serviço”, conforme descrição que consta de planilha anexa ao Projeto Básico.

23. Apesar das justificativas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, verifico que essa obrigação diz respeito a fase posterior ao encerramento procedimento licitatório do pregão, vale dizer, concerne





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.45

a fase de **execução do contrato**, quando a empresa efetivamente contratada deverá dar cumprimento ao objeto do contrato, tanto que o aludido *Item 7.1 do Projeto Básico* consta de tópico específico do Edital denominado “*Obrigações e Responsabilidades da Contratada*”, sendo tal Lista elemento meramente informativo, sem impacto na proposta da empresa licitante ou no seu julgamento

24. Pondere-se, por outro lado, que o objeto de licitação é a prestação de serviços de fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar para atender as necessidades do Hospital Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste – HPSCZO.

25. No atual contexto da pandemia mundial do Covid-19 e, em especial, da gravíssima situação vivida pelo sistema de saúde deste Estado do Amazonas, levado ao limite pelo crescente número de casos da doença, sobrepõe a necessidade de se atender ao superior interesse público da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se prejuízo ao Erário, o qual decorre também da demora na escolha do particular que virá a prestar o serviço pretendido com a licitação.

26. O quadro enfrentado pelas unidades de saúde do Estado recomenda ações imediatas no sentido de atender ao interesse maior da coletividade, evitando-se atrasos na prestação de serviço público relevante.

27. Diante dos argumentos apresentados, constato que, à luz do melhor direito e da prudente exegese, os argumentos em torno do item *7.1 do Projeto Básico*, invocados pela Comissão de Licitação para justificar a alteração na ordem de classificação das licitantes por ocasião do desfecho do *Pregão Eletrônico nº 960/2020 - CSC*, não subsistem. Em **homenagem aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público**, **revogo a decisão publicada no Diário Oficial do TCE/AM no dia 28 de janeiro de 2021 (fls. 241/248)**, por mim outrora proferido, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 960/2020 – CSC e, adentrando ao mérito das questões ali tratadas, **Julgo Procedente o pleito formulado pela empresa JSP Serviços de Alimentação e Limpeza**, devendo o certame prosseguir regularmente a partir do estado em que se encontra na presente etapa procedimental.

28. Ato contínuo, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando a adoção das seguintes providências:

- A) pelas razões acima aventadas, que seja oficiado o **Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que tome ciência da presente, informando-





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.46

os que fora, **julgado procedente o pleito formulado pela empresa JSP Serviços de Alimentação e Limpeza**, pois não perduram os fundamentos invocados pela Comissão de Licitação – parecer nº 946/2020-DJUR/CSC, para justificar, alteração a ordem de classificação dos licitantes, no desfecho do Pregão Eletrônico nº 960/2020 – CSC, pelos fundamentos já supracitados.

- B) dar ciência a representante da empresa JSP - Serviços de Alimentação e Limpeza - sobre a presente decisão, assim como também encaminhar cópia, desta Decisão, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
- C) que seja dado prosseguimento ao certame licitatório, a partir do estado em que se encontra na presente etapa procedimental;
- D) adotar procedimentos para a publicação do presente Decisão em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- E) após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico no que tange aos pontos suscitados na presente decisão, bem como a documentação anexada nos autos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

  
ALÍPIO REIS FÍRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.47

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.384/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R F SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS 015/2020-CML

REPRESENTANTE: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO CAREIRO

**ADVOGADOS:** DR. LEANDRO KAZUYUKI TAKAHASH – OAB/AM 12.343 E DR. ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA – OAB/AM 11.981

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, neste ato representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, atual Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação, representada pelo Sr. Diego





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.48

Alberto Lima da Silva, Presidente da Comissão, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas no bojo da Tomada de Preços nº 015/2020-CML.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o sobredito procedimento licitatório tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para construção da Escola Municipal Aureliana Alves de Lima, no município do Careiro/AM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 145/2021 – GP (fls. 274/277), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal do Careiro, biênio 2020/2021.

De plano, cumpre-me asseverar, antes de adentrar no mérito desta demanda, que a Representação é instrumento que visa à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas.

Assim, verifica-se que a empresa RF Serviços de Engenharia Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Sendo assim, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.







Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.49

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...) Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de





atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora posto ao crivo desta relatoria.

A empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. pleiteia, em sede cautelar, a suspensão da Tomada de Preços nº 015/2020-CML, em conjunto com a abertura de processo apuratório/sindicância, em vista das supostas irregularidades relacionadas à sua inabilitação do certame, sem prejuízo de inconsistências apontadas na habilitação da vencedora, Empresa Construmais Construções e Serviços EIRELE.

Para melhor compreensão dos argumentos apresentados pela Representante, dividirei minha análise em duas partes: primeiramente, detenho-me ao exame de sua inabilitação, para, posteriormente, apurar a conduta da Comissão Municipal do Careiro frente à habilitação da Empresa Construmais Construções e Serviços EIRELE. Senão vejamos.

### **1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA:**

À luz da narrativa delineada da peça inicial, a Empresa RF Serviços de Engenharia EIRELI compareceu ao chamamento da Tomada de Preços nº 015/2020-CML, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para construção da Escola Municipal Aureliana Alves de Lima, no município do Careiro/AM.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.51

Após decorridos os trâmites necessários, no entanto, a Comissão Municipal do Careiro decidiu INABILITAR a Representante, por descumprimento de dispositivo do Edital, o qual transcrevo a seguir.

b.5) Declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para a realização do objeto desta licitação, apresentando relação explícita e declaração formal das disponibilidades exigidas, **com firma reconhecida**. Satisfeito o mínimo obrigatório, a Licitante poderá incluir todos os equipamentos que julgar necessários ao pleno desenvolvimento das obras e serviços. (Grifo Nosso)

O ponto que gerou a controvérsia entre a Empresa Representante e a Comissão Municipal de Licitação, isto é, a exigência, pelo Edital, de firma reconhecida na declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para realização do objeto licitado, encontra-se grifado no excerto acima.

Na ocasião, a Comissão de Licitação entendeu que a ausência de firma reconhecida em Cartório seria causa justa à inabilitação da Empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, que discordou da decisão, interpondo Recurso Administrativo à autoridade competente.

Com efeito, apreciado o referido Recurso, o Procurador Geral do Município, em Parecer nº 015-A/2020, sugeriu a habilitação da Recorrente e inabilitação da Empresa Construmais, que, à época, logrou-se vencedora do certame (fls. 245/273).

Contudo, registra a Representante que a Comissão de Licitação do Careiro, em discordância com o entendimento da Procuradoria do Município, manteve sua decisão pela inabilitação da mesma e habilitação da Empresa Construmais.

Realizado breve resumo sobre as nuances que ensejaram o pedido de suspensão do procedimento licitatório, tenho a anotar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, sobretudo, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Dessa forma, impõe à Administração que elabore o edital de forma a resguardar os princípios gerais administrativos sem prejudicar a competitividade e a objetividade do certame.





Ademais, a jurisprudência do Tribunal é convergente no sentido de que não é devida a desclassificação de empresas licitantes com base em parâmetros meramente literais do edital. A desclassificação de propostas (...) deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. São exemplos os Acórdão 2804/2013-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 2767/2011-TCU-Plenário, 351/2008 – Plenário, 592/2009 – Plenário.

Assim, as regras previstas no Edital precisam estar em conformidade com as fontes do Direito, destacando-se as Leis, a Constituição, a jurisprudência consolidada sobre o tema, sem prejuízo dos princípios administrativos.

Nesse ínterim, pondero que, embora o Edital da Tomada de Preços nº 15/2020 aponte a exigência de reconhecimento de firma em cartório, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União tem decidido de maneira contrária à disposição.

### **Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU**

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

**9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário**

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas **considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;**

(Grifo Nosso)





Reforçando o entendimento de que cláusula que exija a apresentação de documento com firma reconhecida resulta em **restrição de competitividade**, só sendo legítima a imposição quando presente **dúvida acerca da autenticidade da assinatura questionada**, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal**, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Não é demais invocar, conquanto pertinente à matéria, o teor do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.





Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Considerando o exposto acima, essa Relatoria entende que vencem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e competitividade frente ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, considerando que a inabilitação por simples ausência de autenticação de firma configura restrição à justa disputa entre as partes.

Não há espaço para interpretação ampla quando a jurisprudência, inclusive oriunda de Tribunais Superiores, já pacificou entendimento sobre o assunto, que, nesse caso, dá azo à narrativa da Representante. A inabilitação, portanto, por si só, mostra-se suficiente à SUSPENSÃO da Tomada de Preços nº 15/2020-CML.

## **2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;**

No que tange à Construmais Construções e Serviços Eireli, vencedora do certame vergastado, a Representante alega que houve irregularidade por parte da Comissão Municipal de Licitação do Careiro ao habilitar a Empresa a despeito de supostas inconsistências detectadas no rol de documentos exigidos pelo Edital.

Primeiramente, aponta o descumprimento dos dispositivos que transcrevo abaixo, relativos à necessidade de se apresentar Nota Fiscal dos equipamentos que seriam utilizados na execução do objeto licitado.

### **6.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.3.1) São considerados equipamentos e aparelhamentos mínimos para a realização do objeto da licitação:

- 1) 01 (uma) pá carregadeira;
- 3) 01 (uma) central dosadora de concreto.





**b.5.2) Apresentar nota fiscal dos equipamentos apresentados na declaração. Se o equipamento não pertencer ao licitante deverá ser apresentada declaração com firma reconhecida em cartório, de sua disponibilidade à licitante, juntamente com cópia da nota fiscal.**

(fl. 208 dos autos)

Sobre a apresentação dessas Notas Fiscais como requisito para habilitação, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no que pertine às exigências que extrapolem o estabelecido no art. 30, da Lei de Licitações e Contratos, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamim Zymler, exarado no Acórdão 944/2013-TCU-PLENÁRIO, na forma que segue:

### **Acórdão nº 944/2013-TCU-PLENARIO**

No que se refere às notas fiscais, **a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001-PLENÁRIO; Acórdão nº 597/2007-Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (Grifo Nosso)

Nesse sentido, em discordância com os argumentos trazidos na exordial, entendo que ir além da documentação exigida, em *rol* exaustivo, pelo art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, fere o princípio administrativo da legalidade, constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.56

Em outras palavras, é ilegal a obrigação de apresentar Nota Fiscal de fornecimento dos equipamentos, com fulcro em jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União e no teor do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993). Portanto, não assiste, neste ponto, razão à Representante.

Aproveitando o ensejo acima narrado, vislumbro que a última insurgência trazida pela Representante diz respeito a ausência de declaração indicando o pessoal técnico disponível para a realização do objeto de licitação. Vejamos o que diz o sub item do edital da alinear “b.6” e “b.6.1”:

b.6) Declaração indicando o pessoal técnico disponível para a realização do objeto da licitação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Aqui, cabe registrar que, ao contrário da impugnação que examinei anteriormente, a exigência encontra amparo no *rol* de documentos do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo Nosso)

Em Relatório aposto às fls. 20/22 destes autos, a Comissão de Licitação informa que a Empresa Construmais “apresentou Declaração seguindo a ordem do mínimo de profissionais que foi exigido no edital e (*sic*) nem um momento os sub itens mencionam a exigência dos nomes dos profissionais (*sic*)”.

Nesse contexto, trago à baila o teor do Acórdão nº 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Aquela Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração impor, de forma injustificada, a exigência de apresentação de relação nominal da equipe técnica. Na ocasião, o Ministro Relator decidiu:







45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria **juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.**

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. Ademais, **mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.**

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

49. O que se percebe, portanto, é que mesmo que alguns dos documentos encaminhados, no primeiro momento, pudessem não atender às plenas condições do edital, eis que deve ser facultado ao pregoeiro ou autoridade superior avaliar ou sanar erros e falhas quanto às exigências formais e não essenciais dos atestados ou certificados apresentados. Mesmo porque a atitude de aceitar como válidos os documentos encaminhados, permite, em tese, que os serviços sejam efetuados por preços menores, em razão da maior competitividade do certame.





Com fulcro no excerto supra transcrito, filio minhas razões de decidir ao posicionamento fincado pelo Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que o Edital, de fato, não exige lista nominal dos profissionais. Acrescento que, caso assim o fizesse, seria constituída de abusividade a cláusula, justamente por, no momento da habilitação, não poder a empresa prever acontecimentos futuros que poderão afetar a lista apresentada.

Ressalvo apenas que, no *rol* de documentos encaminhados pelo Representante, apesar de a Comissão de Licitação mencionar a declaração por parte da Empresa Construmais informando a ordem do mínimo de profissionais que foi exigido no edital, não encontrei alistado tal documento, motivo pelo qual entendo importante diligenciar junto à empresa e à Comissão, para que comprovem a conformidade com o exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos.

Considerando todo o exposto, entendo que, neste ponto, também não cabe razão à Representante.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO RELATOR**

Por fim, ao apreciar os argumentos expostos pela parte interessada, infiro que **assiste razão ao Representante, embora somente ao alegado no item 01 desta Decisão**, relativo à sua inabilitação por exigência descabida, revestida de duro formalismo.

Quanto às supostas condutas ilegais praticadas na habilitação da Empresa Construmais, hei de discordar, pelos motivos já fundamentados no item 02 desta Decisão.

Esse Relator ressalta que constitui direito básico para existência de direito subjetivo da habilitada, seja à adjudicação ou à contratação, a legitimidade de **todos os atos envolvidos no procedimento licitatório**, vez que não há o que se falar em direito à contratação decorrente de ato ilegal. Assim, considerando os termos em que fora justificada a inabilitação da Empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, **DECIDO** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARTE”, REQUERIDA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020-CML**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;**





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa RF Serviços de Engenharia Ltda.**, na qualidade de Representante desta demanda;
  - c) **Ciência à Comissão Municipal de Licitação do Careiro e à Prefeitura Municipal do Careiro/AM**, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a determinação de suspender imediatamente a Tomada de Preços nº 015/2020-CML, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;
  - d) **Ciência à Empresa Construmais Construções e Serviços Eireli**, na qualidade de terceira interessada, a fim de informá-la sobre a determinação de suspender imediatamente a Tomada de Preços nº 015/2020-CML, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;
  - e) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.60

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de fevereiro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.480/2021

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**REPRESENTADO:** WILSON MIRANDA LIMA E ARMANDO SILVA DO VALLE

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E SR. ARMANDO SILVA DO VALLE, DIRETOR PRESIDENTE DA COSAMA.

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE MENDES

### DESPACHO Nº 20/2021

1) Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelos Deputados Estaduais Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 021/2020 CPL/COSAMA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no valor global de R\$ 4.366.165,00, uma vez que o Estado do Amazonas está sob efeito da calamidade pública em razão da segunda onda da COVID-19.

2) Em síntese, aduzem os representantes que, em 03/02/2021, a COSAMA tornou público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020 CPL COSAMA, que tem como objeto: *Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no valor global de R\$ 4.366,165).*

3) Mencionam que o estado está sob efeito de calamidade pública em razão da segunda onda da COVID-19, tendo, ainda, a possibilidade de *encarmos uma terceira onda da COVID-19, que poderá ser ainda pior que essa atualmente enfrentada.*

4) Alegam que *as contratações supracitadas não são prioridade nesse momento pandêmico (...). Ainda assim, o governo privilegia contratações e gastos desenfreados, uma ofensa com os cidadãos amazonenses, ver a homologação de contratos milionários para serviços gráficos e comunicação visual (publicidade), na órbita de R\$ 4.366.165,00, em desobediência ao Decreto nº 42.146 de 31 de março de 2020, ainda vigente, que estabeleceu o plano de contingenciamento para todos os órgãos do poder executivo estadual.*

5) Concluem que *neste sentido, resta claro, que uma vez mais o Governo do Estado do Amazonas prioriza de forma irresponsável, contratos dispensáveis, enquanto a saúde do Estado segue em colapso.*





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.62

6) Ventilam, ainda, que *O repasse do valor de R\$ 4.366.165,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil e cento e sessenta e cinco mil reais), para serviços gráficos conduz a uma possível ilegitimidade da respectiva despesa, bem como ofensa ao art. 1º, §1º, da LRF que preconiza a responsabilidade na gestão fiscal, através de ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.*

7) Por todo o exposto, pedem os representantes que, em caráter de urgência, esta Corte de Contas proceda à *concessão de liminar cautelar incontinenti no sentido de determinar as medidas internas e externas de controle para impedir a liberação de recursos públicos indevidamente.*

8) A representação foi admitida por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal de Contas, conforme se observa às fls. 27-32.

9) Por fim, vieram-me os autos na data de hoje, 12/02/2021, para manifestação na condição de Relator das Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, biênio 2020/2021.

10) É o relatório, em síntese.

11) Reservo-me para apreciar o pedido medida cautelar depois de prestação das informações e justificativas por parte dos gestores, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem oitiva do representado.

12) Forte nisso, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:

- I. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- II. **OFICIE** aos Representados, Srs. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, anexando à comunicação cópia integral deste álbum processual, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis para que se manifestem a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entenderem necessários, bem como cópia integral do procedimento licitatório e da respectiva contratação, se for o caso, preferencialmente por meio digital e, **adicionalmente**, indiquem, com a respectiva comprovação: a) valor total gasto da COSAMA com os mesmos objetos nos últimos três exercícios; b) a justificativa da opção pela modalidade presencial em detrimento da eletrônica; e c) a fonte da receita pela qual ocorrerá a despesa, ou a respectiva dotação orçamentária.

13) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.






Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.63

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADA a Sra. Quésia do Rosário Reis**, Ex – Servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 310/2020 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 10.062/2018, que trata da Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento N° 0003/2015, referente a ausência da prestação de contas do adiantamento de fundos concedido por meio da Portaria PA nº 0013/2015 - GS, publicada no DOE em 24/02/2015, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no elemento de despesas 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com o objetivo de atender a demanda de compra de materiais de consumo e/ou serviços, concedido por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.64

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2021-DICAMI

Processo nº 11.627/2018- TCE – Responsável: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício 2018. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.







Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.65

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1097/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10371/2018**, que Julgou Legal o Termo de Convênio nº 021/2010-CIAMA firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF e a Prefeitura Municipal de Uarini/AM; Julgou Regular a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 021/2010 e determinou a ciência aos interessados.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSA ANALIA DA SILVA NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 238/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.398/2019**, referente a sua Aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-I, matrícula nº 000.294-1A, da Câmara Municipal de Manaus – CMM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.66

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes fica **NOTIFICADA A SENHORA EDITE SALUSTIANO FERREIRA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 777/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 10.501/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.67

### PERCEBEU IRREGULARIDADES?

### DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

 (92) **98815-1000**

 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

 [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

 Av. Efigênio Sales, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2021

Edição nº 2473 Pag.68



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)